



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000183232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9176397-43.2009.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é apelante KRAFT FOODS BRASIL S A sendo apelado CLEBER VICENTE BELLINI.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Moreira Viegas
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 9176392-43.2009.8.26.0000
Comarca: São Carlos
Apelante: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Apelado: CLEBER VICENTE BELLINI

DANOS MORAIS – Responsabilidade pelo fato do produto – Ingestão de produto contaminado por larvas – Responsabilidade objetiva e solidária do fabricante, pelo fornecimento de produto impróprio para consumo – Inteligência dos artigos 12 e 18, do CDC – Inaplicabilidade do art. 12, §3º, inc. III, do CDC – Danos morais – Configuração – Quantum indenizatório fixado com razoabilidade – Sucumbência exclusiva da ré, a teor da súmula 326, do STJ – Preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e decisão *citra petita* afastadas – Sentença mantida – Apelação não provida.

VOTO Nº 1950

Apelação interposta em face de r. sentença de fls. 308/313 que, nos autos de ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por entender caracterizada a responsabilidade da ré pelo defeito do produto.

Alega a apelante, preliminarmente, nulidade da r. sentença por ser *citra petita*, bem como por cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide. No mérito, sustenta a impossibilidade de contaminação de seus produtos, haja vista o intenso controle das matérias primas utilizadas, bem como a rígida fiscalização relativa à higienização durante a fabricação, salientando que o lote do produto contaminado foi devidamente aprovado. Aduz possuir licença sanitária expedida pela Prefeitura de Curitiba, detendo, ainda, certificado de qualidade ISSO 9001:2000. Afirma a existência de culpa exclusiva de terceiro, argumentando que a contaminação do produto ocorreu durante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu condicionamento na distribuidora de doces. Assevera que não restaram comprovados os danos morais sofridos, tampouco o nexo de causalidade entre aqueles e sua conduta. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório, sob pena de enriquecimento ilícito. Requer, ao final, a inversão dos ônus sucumbenciais ou alternativamente, sua repartição (fls. 175/190).

Recurso processado, com preparo recolhido.

Contrarrazões às fls. 351/361, com pedido de majoração dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece do pleito de majoração dos ônus sucumbenciais formulado em sede de contrarrazões, em virtude da inadequação da via eleita.

No tocante às preliminares suscitadas pela ré, estas não procedem.

Pretende a ré a anulação da r. sentença, por ser *citra petita*, ante a ausência de apreciação de todas as teses suscitadas, bem como do conjunto probatório coligido.

Não padece a decisão guerreada do vício apontado. Certo que a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para alcançar o resultado, não está obrigado ao exame dos demais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse o entendimento há muito prevalente nos
Tribunais Superiores:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINCOEX. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE ICMS - SUBSTITUTIVO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. **É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.**

2. No presente caso, tendo o Tribunal a quo apreciado adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, ao decidir que, havendo contrato de financiamento e legislação autorizando que o SINCOEX (Sistema de Apoio à Indústria e ao Comércio Exterior do Estado do Maranhão) pode alcançar o ICMS - Substituição Tributária (fl. 273e), não há falar em omissão que justifique a anulação do acórdão pelo STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AgRg no Ag 1362860/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO CITRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - ICMS - CREDITAMENTO - TRANSPORTE DE CARGAS - VEÍCULOS, PNEUS, LUBRIFICANTES ETC. - POSSIBILIDADE - PRODUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A ausência na apreciação de fundamento não configura julgamento citra petita.

3. A partir da vigência da LC 87/96, os produtos intermediários e insumos imprescindíveis à atividade empresarial do contribuinte ensejam direito de crédito, em razão do princípio da não-cumulatividade.

4. Hipótese em que o contribuinte dedica-se à prestação de serviços de transporte de cargas e pretende creditar-se do imposto recolhido na aquisição de veículos, peças de reposição, combustíveis, lubrificantes etc., que foram considerados pelo acórdão recorrido como material de consumo e bens do ativo fixo.

5. Necessidade de retorno dos autos à origem para verificação de quais insumos efetivamente integram e viabilizam o objeto social da recorrente.

6. Recurso especial provido.”

(REsp 1090156/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010, grifo nosso).

Outrossim, se a parte entende que a decisão está em desconformidade com a interpretação que reputa adequada a respeito dos fatos alegados, tal circunstância não é hábil a ensejar a nulidade da decisão.

Da mesma forma, não comporta acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

Com efeito, sobram motivos para dispensar a produção das provas pretendidas pela ré, que são absolutamente irrelevantes para o deslinde do defeito, dado o acervo documental reunido, bem como a prova oral produzida.

Ademais, conquanto tenha sido o próprio autor que providenciou o encaminhamento do produto para a realização de perícia antes mesmo da propositura da demanda, assegurou-se à ré o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício do contraditório, ainda que diferido.

E, por ocasião da apresentação da contestação, não apontou a ré qualquer vício a infirmar a validade do aludido laudo, salientando-se que foi elaborado por laboratório de notória idoneidade, reconhecido por sua excelência.

Não bastante, não se vislumbra a existência de prejuízo a ensejar o reconhecimento da nulidade, visto que, como é cediço, a declaração de nulidade depende da comprovação do prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESSUPOSTO RECURSAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A alegação de intempestividade do recurso, muito embora tenha sido arguída pela parte recorrida apenas em sede de embargos de declaração, reclama manifestação expressa do órgão julgador, sob pena de omissão, por se tratar de questão afeta aos próprios pressupostos de admissibilidade recursal.

2.- **Da mesma forma, também cumpria ao Tribunal de origem apreciar a tese de que a nulidade procedimental não poderia ser declarada, no caso concreto, por ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Na linha dos precedentes desta Corte, essa peculiaridade**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fática interfere de modo decisivo no pronunciamento das invalidades processuais e, por isso, deve ser estar bem definida pelas instâncias probatórias.

3.- Recurso Especial a que se dá provimento.”

(REsp 1291233/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011, grifo nosso).

Superadas as prejudiciais, no mérito, o recurso não merece provimento.

Extrai-se dos autos que o autor comprou uma barra de chocolate fabricada pela ré e, após consumir parcialmente o produto, notou algo estranho, oportunidade em que verificou a existência de larvas no interior do chocolate. Imediatamente, começou a passar mal, sentindo náuseas e vômitos. Em seguida, dirigiu-se ao estabelecimento onde havia adquirido o produto e abriu outra barra de chocolate, também fabricada pela ré, em frente à funcionária do local, constatando-se que o produto também estava contaminado. Em decorrência de tais circunstâncias, pretende a reparação pelos danos morais sofridos.

O conjunto probatório é contundente em relação à existência de larvas no interior da barra de chocolate parcialmente ingerida pelo autor. Nesta senda, as fotografias de fls. 17/22 demonstram, inequivocamente, a presença de corpos estranhos no produto, o que é corroborado pela perícia realizada, a qual concluiu que o produto apresenta “*orifícios característicos de perfuração de larvas, teias, excrementos de larvas e larvas vivas e mortas, alterando a sua aparência*” (fls. 28/30).

Demais disso, tal situação é confirmada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerente do estabelecimento onde o autor adquiriu o produto, segundo a qual *“viu os bigatos no chocolate aberto e que lhe foram exibidos pelo autor”* (fls. 305).

Em que pese utilizar rígido controle e fiscalização das matérias primas durante o processo de fabricação visando à preservação do produto, o fabricante deve ser responsabilizado pelo produto impróprio disponibilizado ao consumidor.

A responsabilidade do fabricante por defeito do produto é objetiva, a teor do artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que se cogite da possibilidade de a contaminação ter ocorrido no estabelecimento comercial onde adquirido o produto, por falhas de armazenamento, a responsabilidade do fabricante não é afastada, na medida em que integra a cadeia de fornecimento de produtos ao consumidor, incumbindo-lhe o dever de garantir os riscos que advierem de sua conduta.

Desse modo, ao colocar produtos no mercado de consumo, o fabricante responde solidariamente pelos vícios de qualidade do produto, a teor do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, irrelevante não ter a perícia apurado o momento em que ocorreu a contaminação, frente à responsabilidade solidária do fabricante, não incidindo a excludente prevista no artigo 12, §3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Em casos análogos ao presente, já se pronunciou esta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Responsabilidade civil. Aquisição de produto contaminado por larva de inseto. Ausência de excludente de fato de terceiro. Dano moral havido. Indenização bem arbitrada. Juros de mora que incidem desde o evento. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios sem a limitação, não mais em vigor, do art. 11, § 1º da Lei nº 1.060/50. Sentença mantida. Recursos principal e adesivo desprovidos.”

(AC 0059424-31.2004.8.26.0002, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Claudio Godoy, j. em 07.02.2012, grifo nosso).

Saliente-se, por oportuno, que, caso a ré não fosse responsável pelo defeito do produto, decerto não teria preocupação em informar e fiscalizar sua rede de distribuição acerca dos cuidados devidos com a estocagem do produto, conforme demonstrou nos autos.

Patente a configuração dos danos sofridos pelo autor. Conquanto a perícia tenha concluído que os insetos ingeridos não causam mal à saúde, não se trata de mero aborrecimento, sendo inegável que a ingestão do produto contaminado causou ao autor sentimento de repugnância, asco, enorme desconforto, além de náuseas e vômitos.

Assim, comprovado o dano moral, a conduta ilícita da ré e o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a conduta praticada pelo fabricante, tem este o dever de indenizar o dano moral experimentado.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é cediço que a fixação do valor do dano moral deve levar em consideração as funções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcitória e punitiva da indenização. Da confluência destas duas funções extrai-se o valor da reparação.

E, no caso vertente, considerando-se a gravidade da conduta da ré, que disponibilizou no mercado produto impróprio para o consumo, a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se razoável para compensar o sofrimento experimentado pelo consumidor, sendo que tal montante atende às funções da indenização, sem acarretar enriquecimento ilícito.

No tocante aos ônus sucumbenciais fixados, tendo em vista o teor da súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, deve-se manter a condenação da ré, em virtude de sua sucumbência exclusiva.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator